

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010 (LIVRO III)

Código de Processo Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator Parcial: Deputado ARNALDO
FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 205, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi criada e instalada a presente Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (de iniciativa do Senador José Sarney), que cuida de instituir novo código de processo civil, e as emendas a ele relativas.

O Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, está dividido em cinco livros. O regramento alusivo à execução é objeto do Livro III (Do Processo de Execução).

Com o escopo de conferir mais eficiência aos trabalhos da Comissão Especial, foram designados cinco relatores parciais para o exame de blocos de dispositivos inter-relacionados tematicamente do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e as emendas tocantes a cada um deles.

Coube-nos, em função dessa divisão de trabalho e da designação feita, examinar e emitir parecer parcial sobre as disposições do Livro III do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que trata do processo de execução, e as emendas respectivas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Observa-se que o referido livro sobre o processo de execução inicialmente passa a regular poderes do juiz na execução, a desistência do feito executivo, as partes e a competência, firmando a seguir o princípio de que toda execução se baseia em título extrajudicial, que se constitui em obrigação certa, líquida e exigível. É o princípio do *nulla executio sine titulo*, que se observa no art. 742.

No âmbito do art. 743, definem-se os títulos extrajudiciais. Estatui-se um rol *numerus clausus*, isto é, não há outros títulos senão aqueles que tenham sido objeto de uma definição legislativa. É claro que o art. 743, inciso X, do projeto, refere-se à possibilidade de outras leis criarem títulos executivos, o que não afasta o princípio do *numerus clausus* ou da enumeração taxativa.

Estabelece-se ainda que o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre o que está no título. Portanto, o inadimplemento encontra no título os elementos da possibilidade do inadimplemento, que é o não cumprimento do que está no título. É o que se vê no bojo do art. 744.

Outrossim, estabelece-se no projeto de lei em tela que o inadimplemento é o não cumprimento daquilo que consta do título e que existe a responsabilidade patrimonial, o que está previsto nos artigos 747 a 753, no sentido de que o patrimônio atual e futuro do devedor é a garantia comum dos credores.

Há disposições gerais nos artigos 754 a 762, que formam uma espécie de parte geral, seguindo-se disposições sobre a execução para a entrega de coisa, a execução das obrigações de fazer e de não fazer, a execução por quantia certa, a execução contra a fazenda pública e a execução de alimentos.

A penhora, o depósito e a avaliação estão regulamentados de modo minucioso nos artigos 788 a 830.

Sobre os embargos à execução, vale assinalar que estes poderão, na esteira da tradição recente, ser opostos sem penhora, caução idônea ou depósito. Deverão ser distribuídos por dependências e autuados em separado. E, nas hipóteses em que se configurem, como diz o texto, os requisitos para as tutelas de urgência e da evidência e, desde que haja penhora, depósito ou caução idônea, possibilita-se que o juiz atribua aqueles o efeito suspensivo. É o que vem regulado § 1º do art. 875.

Após a instalação e o início dos trabalhos desta Comissão Especial, foi determinado, por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, que diversos outros projetos de lei que tratam de modificar a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil em vigor) passassem a tramitar em conjunto com a proposição anteriormente referida (Projeto de Lei nº 8.046, de 2010), entre eles o Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, também oriundo do Senado Federal e de tramitação mais antiga nesta Casa, o qual passou a ter, dessa feita, precedência sobre os todos os demais.

No exercício de suas competências regimentais, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas para colher subsídios para análise das proposições referidas, algumas das quais inclusive a requerimento de seus próprios integrantes.

No curso do prazo regimental para oferecimento de emendas, foram apresentadas um total de novecentas proposições de tal espécie ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, entre as quais muitas dizem respeito a modificações no Livro III desse projeto de lei e, por conseguinte, ao processo de execução.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR-PARCIAL

O Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, no tocante ao livro destinado a regular o processo de execução, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, salvo no que diz respeito a uma medida prevista na redação do § 1º de seu art. 798, que preveria a dispensa de providências de intimação de penhora na hipótese em que o executado busca se ocultar e, por conseguinte, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

A técnica legislativa empregada no texto do aludido livro, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio de emendas ao final apresentadas.

Mencione-se que, entre estas, muitas se voltam para sanar o uso de terminologia inapropriada resultante do emprego das palavras “devedor” e “credor” no lugar respectivamente de “executado” e “exequente”, as quais seriam as aplicáveis para designar as partes da relação processual no âmbito da execução.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o teor do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, no que se refere ao processo de execução, trata de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

O atual Código de Processo Civil na parte que toca à execução já havia sido bastante modificado pela reforma perpetrada recentemente pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e, em essência, não tem seu texto vigente atingido por modificações de grande vulto projetadas no seio da proposição em comento.

É certo, todavia, que as modificações tópicas variadas que são nele propostas terão o condão de contribuir em boa medida para maior celeridade e efetividade dos feitos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido toda a proposta legislativa em exame.

Cabe registrar que as disposições do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantêm separadas as regras que regulam o cumprimento de sentença e o processo de execução. Tal divisão já se encontra presente no texto do diploma processual civil vigente e implica que o cumprimento forçado de uma decisão judicial em processo de conhecimento não ensejará a abertura de novo processo destinado a uma execução.

Com efeito, segundo sistemática anterior, havia a necessidade de nova citação para que a parte vencida na demanda fosse instada a cumprir a decisão judicial, sob pena de execução forçada. Já nos termos do sistema atual, o cumprimento do *decisum*, seja de modo espontâneo, seja de maneira forçada, não implicará a formação de novo processo.

Ressalte-se também que, segundo o previsto no projeto de lei em exame, a execução será presidida por princípios. Estabelece esse projeto de lei que a execução se realiza no interesse do credor. E, com a penhora, o credor passa a ter o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 754).

De outra parte, estatui-se, em outro dispositivo (art. 762), que, se for possível a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Esses dois princípios guardam fronteiras colidentes: de um lado, realça-se o interesse do credor e é com base nesse interesse que se realiza a execução; e, de outra parte, estabelece-se que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Naturalmente, serão necessários a prudência e o equilíbrio do juiz para conseguir sopesar esses dois valores, que se espraiam para outras disposições ao longo da regulação do processo de execução.

Outro aspecto importante do projeto de lei em análise que cumpre destacar reside no fato de o projeto de lei em tela estabelecer que será possível, uma vez ajuizada a execução, a obtenção de uma certidão de admissão da execução. Tal certidão deverá proporcionar uma averbação no registro de imóveis ou em outros registros de bens deles suscetíveis, tal como, por exemplo, o de veículos automotores terrestres.

Da leitura das disposições do Livro III do projeto de lei em exame, observa-se que algumas delas necessitam ainda de ser aperfeiçoadas,

razão pela qual são propostas novas emendas, cujos textos seguem ao final em anexo.

Sobre o conteúdo de tais emendas, cabe ressaltar que muitas levaram em conta sugestões, comentários e críticas apresentados por órgãos e entidades públicos e privados e por pessoas e entidades integrantes das comunidades, especialmente jurídicas e acadêmicas.

Realça-se a seguir o conteúdo de algumas das emendas ora propostas.

Com o intuito de aprimorar o texto do projeto de lei em análise, é proposto o acréscimo de mais um inciso ao art. 748 a fim de indicar que ficarão sujeitos à execução também os bens do responsável na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, já tendo a legislação brasileira adotado os conceitos de devedor e responsável e podendo este último também ser sujeito passivo da execução, faz-se mister proceder à inclusão aludida.

Isso, além de tudo, reforça a correta ideia de que o responsável que tem bens próprios afetados na execução deve ser erigido à condição da parte no processo de execução de modo a poder exercer, de modo amplo, o contraditório e a ampla defesa.

Já o texto do *caput* do art. 751 é atingido por alteração objeto de outra emenda proposta que o harmonizaria com a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador e suas consequências e, nesse sentido, passe a dispor que o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente ao juiz, “salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem”.

Ainda, propomos a inclusão de parágrafo ao art. 751 para se estabelecer que o fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos.

A admissão da execução direta ao fiador extrajudicial é uma inovação deste Código e, portanto, deverá ser cercada de mecanismos que a tornem menos traumática, inviabilizando essa garantia na prática,

convindo evitar que cobrança venha a causar surpresa ao garantidor, que, sem esse cuidado, poderia ficar, abruptamente, sujeito à perda da disponibilidade de seus bens, inclusive saldos bancários, prejudicando sua própria subsistência.

No quadro social brasileiro, é comum que os fiadores sejam pessoas de mais idade, aposentados, que não devem ser surpreendidos pelo ajuizamento de execuções diretas, sem prévia constituição em mora. Acrescenta-se, parágrafo de modo a evitar o ajuizamento de processo de execução direto, temerário, sem prévia ciência do fiador.

Propõe-se nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 763 do projeto em tela com a finalidade de aperfeiçoamento da redação e acréscimo de mecanismo de agilização do processo judicial, quando, antes do ajuizamento do processo, já houver sido o devedor notificado para cumprimento de sua obrigação e não o fez.

Com isso, fica acrescida uma possibilidade de desjudicialização, tornando mais ágil o processo. É desejável a supressão do ajuizamento de lides meramente temerárias, afogando o Poder Judiciário, quando, uma simples providencia extrajudicial poderá por fim ao litígio ou estimular e garantir sua celeridade.

Altera-se a redação do § 1º do art. 784 do projeto. Cuida-se de esclarecimento necessário para evitar dúvidas no futuro, bem como a premiação do devedor que somente cumpre suas obrigações após o ajuizamento do processo, mesmo já lhe tendo sido concedidas oportunidades extrajudiciais de purgação da mora.

Outra alteração importante proposta é a do § 4º do art. 785, que prevê originalmente indenização em favor do executado na hipótese de o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações das certidões de admissão de execução nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária.

Ao invés de se determinar que se processe como incidente a questão da indenização em autos apartados, cabe dispor que o juiz desde logo deverá fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução. Com efeito, em muitas situações é de difícil

comprovação o prejuízo sofrido pelo executado em razão da má-fé do exequente que promove averbação manifestamente ilegítima.

Assim, a pré-fixação da indenização, fórmula já hoje existente no Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo da insculpida no art. 18, §2.º), é mais simples para a reparação do prejuízo e mais eficaz para coibir condutas ímprobas no processo.

Também se propõe a modificação do art. 792 para se posicionar na ordem preferencial de penhora prevista os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado nessa ordem logo após dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ora, na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos devem ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional.

Com vistas a assegurar, se a expropriação ocorrer em valor inferior ao da avaliação, a qualquer condômino não executado e não apenas ao cônjuge alheio à execução a respectiva quota parte calculada sobre o valor da avaliação (para que não sofra indevida diminuição patrimonial), valemo-nos de proposta de alteração do disposto no texto do parágrafo único do art. 799 (sendo nesse sentido apropriado, para a obtenção de melhor sistematização, a supressão de tal parágrafo e o acréscimo de outro artigo logo após o art. 799, renumerando-se conseqüentemente os subsequentes) para que se disponha cumulativamente que: a) tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem; b) ficará reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições; c) não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Entendemos ser importante a inclusão de parágrafo ao art. 810 do projeto por meio de emenda deste relator parcial para que o procedimento da penhora *on line* nos processos de execução seja revisto.

Atualmente o Poder Judiciário, com o intuito de garantir o valor que está se discutindo na demanda, faz como primeira opção o bloqueio online de quantias na conta bancária do devedor.

Diante disso, retira-se da pessoa física ou jurídica a capacidade de cumprimento de suas obrigações básicas como pagamentos de impostos, folhas de pagamento de funcionários, duplicatas e demais. Com isso, a situação do devedor fica, no mínimo, embaraçosa.

As consequências da aplicação da “penhora *on line*” podem acarretar ônus excessivo ao devedor quando dela resultar valores destinados a pagamento de outras obrigações como tributos ou, até mesmo, sobre outras verbas de natureza alimentar, como salários de empregados.

A execução deve buscar um equilíbrio entre o direito do credor em haver o que lhe é devido e o direito do devedor em se defender de infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade, nem tão pouco gere conflito de continuidade a sua atividade empresarial ou financeira.

Por fim, vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado. Os bens apresentados pelo devedor como garantia real para adimplemento da dívida devem ser buscados primeiro para só depois aplicar medidas extremas que seria a “penhora *on line*”.

Já o conteúdo do art. 817 está a reclamar outra alteração que é proposta e então harmonizaria o texto respectivo com os regramentos societários que figuram no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, especialmente no que tange ao direito de preferência dos demais sócios ou acionistas de sociedade anônima de capital fechado quanto à adjudicação e à alienação na hipótese de penhora de cotas ou ações.

Um parágrafo único cabe ser acrescido nos termos de emenda proposta ao art. 860 para dispor que “*quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença*”.

Pode acontecer de o índice utilizado por algum tribunal ser diferente dos critérios de correção da instituição financeira conveniada em que o dinheiro esteja depositado.

Nesta situação, o executado tem o ônus de arcar com essa correção porque poderia ter satisfeito a dívida no início, ou seja, logo após a citação, mas optou por se defender. A instituição financeira não poderá ser responsável porque remunera o depósito de acordo com o convênio firmado com o respectivo tribunal.

Releva, outrossim, proceder, nos termos de emenda proposta, ao acréscimo de um parágrafo ao art. 872 que, levando em conta que o parcelamento ali previsto é um direito potestativo do executado, preveria expressamente que caberá agravo da decisão de acolher ou rejeitar o pedido de parcelamento feito por tal parte, já que o texto do projeto de lei busca explicitar todas as hipóteses em que é cabível o recurso de agravo.

Quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, cabe assinalar que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

1) EMENDA Nº 15, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o inciso IV e o parágrafo único do art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a retirar a importância de se obter certidões de distribuição de ações capazes de reduzir os devedores à insolvência no respectivo domicílio e no local onde se encontrem os bens para se afastar a caracterização da alienação ou oneração respectiva em fraude à execução.

Entendemos ser pertinente a manutenção dos dispositivos referidos para trazer mais segurança aos negócios jurídicos que envolvam a alienação ou oneração de bens, razão pela qual se opina, no mérito, pela rejeição da emenda examinada.

2) EMENDAS Nºs 16, 25, 189 E 572, DE 2011

Trata a primeira emenda mencionada de modificar o inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar parágrafo ao mesmo artigo mencionado para estabelecer que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, deverão ser depositadas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – e em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União – e não,

consoante previsto no texto original do projeto de lei, preferencialmente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado.

Outrossim, busca tal emenda acrescentar um inciso ao mencionado artigo que estabelecerá que os demais bens, além dos móveis e imóveis, serão preferencialmente depositados em mãos de depositário particular ou do exequente.

Já a segunda emenda aludida, tratando de alterar o art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, prevê que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, serão depositadas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, em banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – nesta última hipótese em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União.

Além disso, estatui que os móveis e os imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial e os demais bens, em mãos de depositário particular.

Por seu turno, a terceira emenda referida cuida de alterar o inciso II do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, quanto ao depósito em razão de penhora, que, assim como os imóveis, os direitos aquisitivos sobre imóveis também deverão ser preferencialmente depositados em poder do executado.

Finalmente, a quarta emenda citada trata de alterar a redação do inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito serão preferencialmente depositados em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

Examinando as emendas em tela, vislumbra-se que o conteúdo emanado delas quanto à quebra da concentração desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, dos depósitos judiciais nas mãos das instituições financeiras oficiais – quais sejam, o Banco do Brasil S.A., a

Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras que o ente estatal possua mais de metade do capital social integralizado – deve prosperar.

Opina-se, pois, pelo acolhimento de modificação do art. 797 no sentido de que as quantias em dinheiro devam ser depositadas em instituições financeiras de caráter predominantemente nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

Além disso, vale aprimorar as demais disposições sobre o depósito judicial albergadas no art. 797.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, porém nos termos de subemenda ora proposta.

3) EMENDAS Nºs 22 E 61, DE 2011

Trata a Emenda nº 22, de 2011, de conferir nova redação ao inciso III do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

Já a Emenda nº 61, de 2011, busca também conferir nova redação ao mesmo inciso mencionado, mas para, além de dispensar as duas testemunhas instrumentárias, exigir que, para ser considerado título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor tenha sido registrado na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), dispositivo este que se refere ao registro de títulos e documentos.

Entendemos que o acréscimo proposto pela Emenda nº 22, de 2011, não se afigura judicioso em razão de que a existência do documento eletrônico pode exigir eventualmente dilação probatória, o que não se compatibilizaria com os requisitos da certeza e exigibilidade inerentes aos títulos executivos.

Quanto à alteração proposta no âmbito da Emenda nº 61, de 2011, assinala-se que a medida dela resultante se revelaria pertinente apenas para, visando a dar coerência ao sistema concebido, explicitar, mediante alteração do inciso II do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010,

que, entre os documentos públicos desde sempre admitidos, há também os documentos registrados, e portanto públicos, que passam por crivo de qualificação e verificação de seus elementos essenciais, e que devem ser dotados de executividade.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 22, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 61, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta.

4) EMENDAS N^{os} 23 E 77, DE 2011

Tratam as emendas referidas de modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, no que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

Entendemos que, nos seguros de vida, quaisquer que sejam, a necessidade de se comprovar, para a obtenção do prêmio, apenas a morte não retiraria a liquidez dos ajustes respectivos. Já, se for necessário comprovar a invalidez e sua extensão, o que exigiria a realização para tanto de perícia, vislumbramos que isto retiraria a liquidez a ponto de constituir empecilho a que os seguros de vida recebam o tratamento destinado aos títulos executivos extrajudiciais.

Em consonância com tal manifestação, os seguros de vida somente devem receber o tratamento destinado aos títulos executivos extrajudiciais quando o fato gerador da obrigação de indenizar seja a morte, sendo apropriado, dessa feita, efetuar ressalva em tal sentido na redação do inciso V do art. 743.

Isto posto, opina-se, quanto ao mérito, pela aprovação das emendas analisadas, porém nos termos de subemenda proposta cujo teor incluía, entre os títulos executivos extrajudiciais, os seguros de vida apenas em caso de morte e ainda tenha o condão de esclarecer que as garantias reais devem ser constituídas pelo registro.

5) EMENDA N^o 24, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a permitir que a

petição inicial de execução de título executivo extrajudicial seja instruída, não somente com este, mas também com a respectiva cópia digital.

Entendemos que o teor da emenda em exame não se harmonizaria com o princípio da cartularidade (o qual reza que um título de crédito só pode ser exigido caso o credor o detenha em suas mãos) que rege os títulos de crédito, os quais, por seu turno, destacam-se entre os títulos considerados executivos extrajudiciais.

Ora, não seria apropriado o credor manter a posse de título de crédito objeto de execução, apresentando em juízo apenas a cópia reprográfica ou reprodução digitalizada respectiva a fim de obter a satisfação do débito relativo à obrigação naquele constante.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda ora analisada.

6) EMENDA Nº 26, DE 2011

Trata a emenda referida de suprimir o § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que o teor do dispositivo contrariaria, segundo alega o autor da proposição em tela, o *caput* do próprio artigo por não ressaltar a alienação particular.

Entendemos ser judicioso que, ao invés de se suprimir o referido parágrafo, aperfeiçoe-se a respectiva redação mediante a introdução do termo “judicialmente” logo após “alienados” de modo que tal dispositivo passe a prever que “Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público”.

No mérito, somos pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de subemenda com o teor aludido ao final proposta.

7) EMENDA Nº 27, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o *caput* do art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que, quando o imóvel do incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

Pela redação proposta no seio de tal emenda, o percentual mencionado passaria a ser de cinquenta por cento.

No mérito, entendemos que a emenda referida merece ser acolhida, visto que a alteração dela objeto se harmoniza com reiterada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assinala que não configura preço vil em arrematação aquele que corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor de avaliação.

8) EMENDA Nº 28, DE 2011

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente, cabendo ser impugnada a decisão por agravo de instrumento.

A medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras tem o condão de suprir importante lacuna do projeto de lei em exame.

Quanto à outra providência proposta, entendemos ser adequada por estabelecer que a decisão do juiz possa ser impugnada pela via do agravo em consonância com a sistemática prevista no projeto de código referido que procura designar o recurso cabível.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da modificação objeto da proposição analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que trataria de alterar mais disposições do referido art. 864.

9) EMENDA Nº 40, DE 2011

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

Entendemos que tal emenda, no mérito, deve ser rejeitada, uma vez que: a) é vedado pelo texto constitucional que se erija norma legal com vinculação ao salário mínimo nacional; b) a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciousa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

10) EMENDA Nº 60, DE 2011

Trata a emenda em apreço de conferir nova redação ao inciso IV do art. 738 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que originalmente prevê que a execução pode ser promovida tendo como polo passivo o fiador do débito constante em título extrajudicial.

De acordo com a proposta de modificação, o fiador mencionado seria substituído pelo fiador judicial, tal como se prevê no Código de Processo Civil em vigor (art. 568, inciso IV).

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta. Consoante assinalou o autor, a redação original do inciso IV do art. 738 contrariaria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, visto ser ela uma garantia subsidiária pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor somente caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil) – não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821 do Código Civil); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do Código Civil) – e tendo em vista também o Enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal e reiterada jurisprudência de tribunais que reconhecem que “no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão”.

A modificação proposta no bojo da proposição acessória em exame acertadamente manterá o teor do Código vigente quanto ao fiador judicial.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda em comento.

11) EMENDA Nº 62, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que o instrumento de transação, quando referendado pelos advogados dos transatores, somente será título executivo extrajudicial após o registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se que tal modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo extrajudicial.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda nº 62, de 2011.

12) EMENDA Nº 63, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso VII do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que *“o crédito, documentalmente comprovado, de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio”* somente será título executivo extrajudicial se o documento aludido for contrato escrito e se este houver sido levado a registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se, como foi anteriormente dito em relação ao teor da Emenda nº 62, de 2011, que tal modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo extrajudicial.

Somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda nº 63, de 2011.

13) EMENDA Nº 64, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que “a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício” será título executivo extrajudicial se estiver estabelecida na convenção de condomínio ou constar de ata de reunião de condomínio especialmente convocada para esse fim, reproduzindo nesta parte o teor original do projeto de lei, mas passando a exigir o registro, nesta última hipótese, da ata mencionada na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela apropriada quanto à forma de comprovação do crédito constitutivo do título em que se exige o registro da ata de assembleia condominial, tendo neste aspecto o condão de aperfeiçoar o texto projetado do novo código de processo civil.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da emenda ora analisada, porém nos termos de nova emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito referido inciso IX do art. 743.

14) EMENDA Nº 65, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar um parágrafo ao (o §1.º, renumerando-se os demais) do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabelecerá que “os títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos III, IV, V, IX e X, quando não emanados de autoridade pública, somente serão comprovados pelo respectivo registro na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973” (Lei de Registros Públicos), dispositivos estes que se referem ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se, como anteriormente já se reiterou em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito

à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para se erigir títulos executivos extrajudiciais.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda n.º 65, de 2011.

15) EMENDA Nº 66, DE 2011

Trata a emenda em apreço de acrescentar parágrafo ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor estabeleceria que a constituição em mora dos devedores nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis dependerá de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor.

Assinale-se que tal medida pretendida se afigura judiciosa, eis que trataria de assegurar cumprimento ao parágrafo único do art. 397 do Código Civil e evitaria nulidades decorrentes de exceção de pré-executividade pela não exigibilidade do título, que é um dos seus princípios básicos (liquidez, certeza e exigibilidade).

No mérito, somos, portanto, pela aprovação da emenda mencionada, porém nos termos de subemenda ao final proposta que promove o aperfeiçoamento do texto projetado.

16) EMENDA Nº 67, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que traz disposições sobre a aplicação do benefício de ordem pertinente ao instituto da fiança no âmbito da execução.

Não merece prosperar tal medida legislativa, uma vez que as disposições previstas no seio do art. 751 do projeto referido, caminhando no sentido de propiciar maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional por intermédio da aplicação do processo de execução aos fiadores em geral, tratam de assegurar a estes, no âmbito da execução, o respeito ao benefício de ordem, possibilitando inclusive que *“o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo”*.

No mérito, somos, pois, pela rejeição dessa emenda mencionada.

17) EMENDA Nº 68, DE 2011

Trata a emenda em questão de suprimir o §4º art. 752 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que assevera – no âmbito do aludido artigo que trata da excussão de bens particulares dos sócios para que estes respondam pelas dívidas da sociedade “nos casos previstos em lei” – que, para a desconsideração da personalidade jurídica, será obrigatória a observância do incidente específico de que já trata o referido projeto de lei.

Não merece prosperar tal emenda, uma vez que é bastante adequado que a desconsideração da pessoa jurídica se sujeite ao incidente previsto no projeto de lei se não forem estabelecidos outros procedimentos e formas.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda em exame.

18) EMENDA Nº 69, DE 2011

Trata a emenda em apreço de alterar a redação do *caput* do art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que “*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução pelo juiz com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*”.

De acordo com emenda em análise, o mencionado dispositivo passaria a dispor que “*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas e no registro de veículos ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*”.

Alega-se que a redação perseguida asseguraria ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

A redação proposta pela emenda confere maior clareza e precisão ao texto legal (Lei Complementar n.º 95/1998, art. 11, I, “c”, e II, “a”), sendo certo que a indicação dos órgãos de registro competentes deve ser o

mais ampla possível, de modo a garantir o efetivo alcance pretendido pelo dispositivo acrescentado.

Somos, no mérito, pelo acolhimento da proposição ora analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito referido art. 785.

19) EMENDA Nº 70, DE 2011

Trata a emenda em questão de suprimir o §5º art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê que os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento do disposto no mencionado artigo.

Alega-se que tal disposição seria inconstitucional em razão de ser de competência exclusiva da União legislar sobre a matéria ventilada no mencionado artigo, que se incluiria no âmbito do direito civil, comercial, processual e de registros públicos.

Entendemos, a despeito de tal alegação, não ser a disposição pelo motivo indicado inconstitucional, uma vez que são os provimentos dos tribunais que muitas vezes interpretam a lei, esclarecendo procedimentos a ser adotados para a prática de atos.

Apesar disso, tratando-se de desnecessária previsão normativa por seu caráter meramente autorizativo, somos, quanto ao mérito, pelo acolhimento do teor da emenda aludida.

Manifestamo-nos, contudo, pela acolhida aludida nos termos de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito do referido art. 785.

20) EMENDA Nº 71, DE 2011

Trata a emenda em apreço de alterar a redação original do art. 800 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

“Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação

de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.”

De acordo com a proposição, o mencionado dispositivo passaria a dispor apenas que *“Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial”*.

Alega-se que a redação proposta assegura ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

Assiste em parte razão ao autor respectivo, uma vez que a redação original, de fato, necessita de aperfeiçoamento técnico.

Contudo, entendemos a redação projetada na emenda aludida para o mencionado art. 800 ainda não se apresenta isenta de imperfeições, razão pela qual ora se propõe que seja acolhida para o aludido dispositivo a seguinte redação saneadora:

“Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial.”

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda com o teor assinalado oferecida.

21) EMENDA Nº 72, DE 2011

Trata a emenda em apreço de substituir, por um parágrafo único, os §§1º e 2º da redação original do art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

“Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.”

De acordo com a proposição, o parágrafo único que substituiria os §§ 1º e 2º da redação original do mencionado artigo teria a seguinte redação:

“Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial.”

Alega-se que a redação proposta asseguraria ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

Realmente, é uma ficção insuperável pretender-se que a publicação no Diário Oficial ou similar de uma decisão em processo em que não é parte, seja o suficiente para dar ciência do fato a terceiro de boa fé.

Somente o registro público dessa decisão, por força constitucional e legal (CF, art. 236; Lei 6.015/1973, art. 1º; e Lei nº 8.935/1994, art. 1º), tem o poder de garantir segurança jurídica e publicidade perante terceiros.

Acolhe-se, portanto, a emenda referida pelos seus próprios fundamentos: *“o dispositivo tem por finalidade a geração de efeitos perante terceiros de boa-fé, o chamado efeito erga omnes, e seu alcance ultrapassa a contrição judicial sobre bens imóveis, regulando, também, a incidente sobre bens móveis, sujeitos igualmente a registro, para sua publicidade, na forma da lei. Além disso, a redação proposta é mais concisa, obtendo mais clareza e precisão”.*

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada, nos termos da subemenda ao final apresentada.

22) EMENDA Nº 73, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 870 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que *“Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em*

apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

De acordo com a proposição, as peças processuais relevantes para a instrução dos embargos à execução poderiam ser objeto de registro no serviço registral de títulos e documentos para que a declaração de autenticidade das cópias respectivas feita pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal possa ser suprida eventualmente por certidão do registro efetuado na forma dos artigos 127, inciso VII, e 161 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Assinala o autor da emenda aludida que as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante dos originais, porque permanece no serviço registral de títulos e documentos a imagem integral dos documentos, que pode ser consultada ou requisitada a qualquer momento pelas partes ou pelo juízo.

Acolhe-se a emenda referida, que contempla uma faculdade às partes, facilitando o cumprimento de seu dever. Com efeito, como lembra o autor da emenda, as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante do documento original, porque fica registrada no cartório a imagem integral do documento, podendo ser consultada ou requisitada, a qualquer momento, pelas partes ou pelo juízo.

Com o registro, que não é obrigatório, repise-se, as partes e advogados poderão exonerar-se da responsabilidade pela autenticidade guarda das peças. Este procedimento poderá ser de grande valia, principalmente, com a adoção do Sistema de Registros Eletrônicos, adotado pela Lei n.º 11.977/2010, integrando-o ao processo judicial eletrônico.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada, nos termos da subemenda apresentada ao final.

23) EMENDAS N^{os} 93, 126, 149 E 195, DE 2011

Tratam as Emendas números 93, 149 e 195, que são de mesmo teor, de acrescentar os §§3º e 4º ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que dispunham respectivamente que “*Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as*

unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador” e que “Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra”.

Já a Emenda nº 126, de 2011, visa a conferir nova redação ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para que tal dispositivo disponha que, *“Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, necessariamente escolhido mediante anuência prévia dos adquirentes do prédio, quando este estiver em construção sob regime de patrimônio de afetação ou de vinculação de receitas, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração”.*

Entendemos ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao patrimônio de afetação e ao regime de afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o acréscimo de parágrafos ao artigo mencionado proposto.

Vislumbra-se, entretanto, a necessidade de aperfeiçoamento da redação delineada. Quanto ao §3º proposto, é apropriado substituir a expressão *“edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária”* por *“edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial”* com vistas a restringir a impenhorabilidade (construção judicial) apenas às unidades comercializadas de edifícios em construção sob o regime de afetação patrimonial previsto na mencionada lei. Modificação com semelhante teor deve ser feita também no âmbito do parágrafo subsequente.

No mérito, opina-se pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, porém nos termos de subemenda proposta, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011.

24) EMENDAS N^{os} 95, 127, 143, 150, 151, 255 E 467, DE 2011

Tratam as Emendas números 127 e 143, de 2011, de acrescentar o inciso XI ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se o original para inciso XII, com vistas a, por intermédio do dispositivo a ser acrescentado, incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Já as Emendas números 150, 255 e 467, de 2011, que são idênticas, cuidam de conferir nova redação ao inciso IV do aludido art. 792 para incluir, ao lado dos bens imóveis na ordem preferencial de penhora já prevista, os aludidos direitos aquisitivos quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante.

Por seu turno, as Emendas números 95 e 151, de 2011, que também possuem igual conteúdo, tratam de conferir nova redação ao inciso III do referido art. 792 para incluir, ao lado dos bens móveis em geral na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos em tela quando executado o devedor fiduciante.

Entendemos que o acréscimo proposto de menção expressa aos direitos aquisitivos referidos em todas as emendas em análise é de bom alvitre. Todavia, acredita-se que o posicionamento quanto ao lugar na ordem preferencial de penhora mais adequado seja o proposto no seio das Emendas números 127 e 143, de 2011.

Somos, no mérito, pois, pelo acolhimento do conteúdo emanado das Emendas números 127 e 143, de 2011, nos termos de emenda ao final proposta que conferiria nova redação ao aludido art. 792 e promoveria neste dispositivo mais modificações, assim como pela rejeição das demais emendas ora analisadas.

25) EMENDAS N^{os} 96, 125, 142, 156, 202, 424 E 472, DE 2011

Tratam as Emendas números 96, 125, 142, 156, 202 e 472, de 2011, de alterar o inciso I do art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir a obrigação de o exequente requerer a intimação de interessados nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia e de promessa

de compra e venda, tal como já se encontra previsto em relação aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário.

Já a Emenda nº 424, de 2011, trilhando na mesma linha, adiciona também a exigência de intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário na hipótese de imóveis sujeitos ao regime do direito de superfície (art. 1.369 e seguintes do Código Civil e art. 21 e seguintes do Estatuto das Cidades)

Entendemos que o teor das emendas aludidas em sua forma mais ampla merece ser, quanto ao mérito, acolhido, visto que, conforme foi ressaltado em justificção oferecida, os credores nos contratos fiduciários e os promitentes vendedores e promissários compradores de imóveis, além dos proprietários de superfície e superficiários, correm riscos semelhantes aos dos credores já mencionados na redação original do dispositivo que se pretende modificar.

Afiguram-se necessárias, todavia, adaptações em relação aos textos propostos para se aperfeiçoar tecnicamente o conteúdo deles emanado, determinando-se ao final no inciso com a nova redação conferida que cumprirá ainda ao exequente requerer a intimação: a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução; b) do promitente vendedor quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda; c) do promissário comprador quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; d) do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das emendas analisadas, porém nos termos de emenda proposta cujo teor contemplaria a redação desenhada e produziria mais modificações no âmbito do aludido art. 756.

26) EMENDAS N^{OS} 97, 123, 154 E 473, DE 2011

Tratam as Emendas números 97, 123, 154 e 473, de 2011, de conferir nova redação ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Esse artigo dispõe, em sua redação original, que “*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*”.

As Emendas números 97, 154 e 473, que são de mesmo teor, ostentam redação projetada para o aludido art. 789 que preveria que não estarão sujeitos à penhora os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e os submetidos ao regime de afetação patrimonial, salvo para cobrança de dívidas às quais tais bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

Já a Emenda nº 123, de 2011, objetiva conferir nova redação ao mesmo artigo citado para dispor que não estarão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto, aos que tenham sido submetidos ao regime de afetação patrimonial, admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados.

Entendemos que o conteúdo comum de tais emendas que busca tornar impenhoráveis os bens submetidos ao regime de afetação patrimonial não deve prosperar por não se coadunar com a redação projetada para o § 3º do art. 818 em razão do acolhimento almejado do teor das Emendas números 93, 149 e 195, segundo o qual a penhora poderá recair sobre as unidades imobiliárias de edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial ainda não comercializadas pelo incorporador, ainda que se estabeleça em novo inciso acrescido ao art. 790 que serão impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra (conforme o previsto nas Emendas números 100, 153, 194 e 465, de 2011).

Contudo, vale proceder ao aperfeiçoamento da redação originalmente projetada para o art. 789 a fim de que tal dispositivo faça ressalva pertinente à sujeição dos bens aludidos (aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis) à execução na hipótese de dívida relativa ao próprio bem.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 97, 154 e 473, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

27) EMENDAS N^{os} 98, 124, 155, 193, 425 E 474, DE 2011

Tratam as Emendas números 98, 155, 193 e 474, de 2011, que são de mesmo teor, de acrescentar parágrafo único ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Por seu turno, as Emendas números 124 e 425, de 2011, cuidam de conferir nova redação ao artigo referido, acrescentando a última proposição ainda dois parágrafos ao dispositivo em tela.

O texto original do artigo mencionado considera ineficaz a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visando então à preservação dos direitos desses credores.

Sucede, como observam os autores das emendas em tela, que o artigo mencionado se omite em relação aos bens objeto de promessa de venda e de alienação fiduciária em garantia e submetidos ao regime de direito de superfície, muito embora os contratos respectivos, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, tenham passado a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituam importantes instrumentos de garantia e de comercialização, fruição e utilização de imóveis e outros bens. Por sua vez, a tutela de direitos de partes contratantes em promessa de compra e venda, do credor fiduciário, do proprietário de terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário deveria equivaler à outorgada aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário, justificando-se, dessa feita, a aplicação a todas as situações referidas de igual regramento.

As referidas emendas visam em seu conteúdo mais ampliado, pois, a suprir as lacunas identificadas, submetendo à norma de ineficácia do art. 761 as situações aludidas.

Cabe razão aos aludidos autores, motivo pelo qual somos pelo acolhimento do conteúdo das emendas analisadas, fazendo-se opção pela redação da Emenda nº 425, de 2011, porém com conteúdo mais ampliado ainda, tudo nos termos de subemenda proposta que promova também um aperfeiçoamento redacional.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta, assim como pela rejeição das demais emendas ora analisadas.

28) EMENDAS N^{os} 99, 146 E 466, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A Emenda nº 99, de 2011, busca substituir na redação a alusão ao art. 819 por outra ao art. 812, além de promover um aperfeiçoamento redacional.

Já as Emendas números 146 e 466, de 2011, voltam-se basicamente para aperfeiçoar a redação do aludido *caput*, eliminando parte do enunciado que seria desnecessária para que passe a dispor apenas que “enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor ou ao credor de terceiro para não pratique ato de disposição do crédito”.

Entendemos que apenas a simplificação redacional objeto das Emendas números 146 e 466 merece prosperar, porém nos termos de emenda proposta cujo teor acolhe modificação adicional no âmbito do aludido art. 811.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 146 e 466, de 2011, nos termos de emenda ao final proposta, assim como pela rejeição da Emenda nº 99, de 2011.

29) EMENDAS N^{os} 100, 153, 194 E 465, DE 2011

Tratam as emendas mencionadas, que são de mesmo teor, de incluir no rol de impenhorabilidades do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária vinculados à execução da obra.

Entendemos ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao regime de afetação patrimonial com afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o teor de tais emendas, mas com adaptação para adequada explicitação de enunciado de modo que se preveja a impenhorabilidade dos “créditos oriundos de alienação de unidades

imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra”.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das emendas em análise, porém nos termos de subemenda ao final proposta.

30) EMENDAS N^{os} 112 E 122, DE 2011

Tratam as emendas em tela, que são de mesmo teor, de acrescentar parágrafo (§ 10) ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que “*O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros*”.

Entendemos que tais emendas não merecem ser acolhidas, uma vez ser o respectivo conteúdo desnecessário por tratar de disciplina relacionada à responsabilidade civil dos agentes públicos referidos (membros do Poder Judiciário) por culpa ou dolo, que já é apropriadamente regulada no âmbito da legislação em vigor, que também trata de observar o disposto a tal respeito no texto constitucional.

No mérito, somos, pois, pela rejeição das emendas ora analisadas.

31) EMENDA N^o 141, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir da redação do art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a expressão “edifícios em construção” com vistas a excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção.

Entendemos que a emenda deve ser, quanto ao mérito, rejeitada, uma vez ser judicioso excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção apenas daqueles submetidos ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial que é previsto nos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias).

32) EMENDAS N^{os} 145, 157 E 468, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação original do dispositivo, prevê-se como títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida.

A redação proposta no seio da Emenda nº 145, de 2011, exclui os seguros de vida do rol aludido, apontando como títulos executivos extrajudiciais todos os contratos garantidos por direitos reais.

Já a redação proposta no seio das Emendas números 157 e 468, de 2011, mantém como títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida, incluindo ainda neste rol todos os contratos garantidos por outros direitos reais de garantia.

Entendemos que as Emendas números 157 e 468, de 2011, têm o condão de aperfeiçoar o texto do dispositivo em tela e, por conseguinte, merecem ser acolhidas, suprimindo-se, contudo, da nova redação desenhada a expressão “de garantia” a fim de se evitar a figura do pleonasmu linguístico.

Por seu turno, a Emenda nº 145, de 2011, não merece aprovação por retirar do rol de títulos executivos extrajudiciais do art. 743 todas as modalidades de seguros de vida.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta e pela rejeição da Emenda n.º 145, de 2011.

33) EMENDA Nº 152, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o §2º do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar a tal artigo um § 4º.

De acordo com a alteração projetada para o aludido § 2º, a impenhorabilidade de depósitos em poupança até o limite de trinta salários mínimos não se aplicaria, tal como já se previu em relação a salários, vencimentos e outros rendimentos na redação original do dispositivo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Já em razão da redação conferida ao § 4º proposto, estatuir-se-ia exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, possibilitando-se a penhora de bem dessa natureza cujo valor exceda

setecentos salários mínimos, hipótese em que apenas o excedente seria destinado à satisfação do exequente, sendo o valor remanescente, por sua vez, entregue ao devedor executado.

Entendemos que apenas o teor da emenda pertinente à modificação proposta para o referido § 2º é que merece ser, quanto ao mérito, acolhido, dada a natureza alimentar da obrigação que é objeto da execução.

Paralelamente, somos pela supressão do enunciado que estabeleceria que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do aludido artigo não se aplicaria relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Faz-se necessário, contudo, aperfeiçoar o texto projetado para tal parágrafo a fim de se obter mais precisão e clareza e harmonização com o disposto no art. 516, razão pela qual se propõe, em substituição à redação proposta no seio da emenda para o referido § 2º, a seguinte:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que deve observar o disposto no art. 516.”

No que concerne à medida relativa à penhora do bem de família que se busca autorizar, cabe assinalar que a relativização da impenhorabilidade de tal bem, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afigura judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda com o conteúdo então delineado.

34) EMENDA Nº 188, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar novo inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro sob qualquer modalidade.

Cabe assinalar que há contratos de seguro complexos, notadamente os que garantem riscos associados a algumas atividades

econômicas ou grandes empreendimentos, os quais, diferentemente dos seguros de vida, não gozariam de liquidez necessária a ponto de justificar a sua admissão específica ao rol de títulos executivos extrajudiciais.

Diante disso, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 188, de 2011.

35) EMENDA Nº 203, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o art. art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a estabelecer que os títulos executivos extrajudiciais referidos nos incisos III, VII e IX do aludido artigo dependerão de registro nos serviços registrais de títulos e documentos para serem como tal considerados e, além disso, que não dependerão de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais, desde que também registrados na mesma forma anteriormente mencionada.

Assinale-se, como já foi anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, tem o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos extrajudiciais tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o registro dos documentos, além de acarretar o ônus do pagamento de emolumentos a oficiais de registro de títulos e documentos.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição dessa Emenda nº 203, de 2011.

36) EMENDA Nº 204, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar um inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol dos títulos executivos extrajudiciais a certidão expedida por serviço notarial ou de registro relativa a valores devidos a título de emolumentos, custas, despesas e contribuições em razão da prática de atos notariais e de registro.

Entendemos ser conveniente a medida, uma vez ser importante oferecer meios mais céleres e eficazes para a cobrança dos valores referidos (a exemplo da execução por quantia certa, que passaria a ser

autorizada) e dado que a lei confere fé pública aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Assinale-se, contudo, que a redação pode ser aperfeiçoada com o uso de linguagem jurídica mais apropriada, razão pela qual se opina, quanto ao mérito, pelo aprovação da emenda aludida nos termos de subemenda ao final proposta que dê ao inciso a ser acrescido ao artigo aludido a seguinte redação:

“a certidão emitida por serviço notarial ou de registro que prevê os valores devidos em razão da prática de ato notarial ou de registro relativos a emolumentos, custas, contribuições e despesas;”

37) EMENDAS Nºs 205 E 206, DE 2011

Trata a Emenda nº 205, de 2011, de alterar a redação da alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a condicionar a execução a prévio protesto do título executivo extrajudicial.

Já a Emenda nº 206, de 2011, cuida de acrescentar o inciso IV ao art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, complementando o teor da emenda anteriormente referida, que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não houver sido protestado.

Alega-se, como justificação para ambas as emendas referidas, que o protesto extrajudicial tem funcionado como meio que proporciona a recuperação de grande parte dos créditos representados por títulos e documentos de dívida levados a protesto (cerca de metade) antes que este seja efetivamente lavrado pelo tabelião, ou seja, no tríduo legal em que se possibilita o pagamento para se elidir a respectiva lavratura.

Assinale-se, contudo, que as medidas propostas no seio das emendas sob análise, tal como já foi anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, revelam-se inconvenientes, uma vez que, ao invés de caminharem no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teriam o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos extrajudiciais tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o protesto de títulos e documentos de dívida, além de acarretar o ônus do pagamento dos emolumentos respectivos a tabeliões de protesto.

Lembre-se, ainda, que o sucesso obtido na recuperação de créditos por via dos procedimentos a cargo dos tabelionatos de protesto não necessariamente se reproduziria em relação especificamente aos títulos executivos extrajudiciais que são levados à execução, visto ser esta geralmente a última opção de que os credores se valem para ver satisfeitos os seus créditos, ou seja, quando são chamados os devedores às barras da justiça em procedimento de execução, é porque geralmente já se esgotou todos os meios amigáveis, administrativos ou outros alternativos para a cobrança de débitos.

No mérito, somos, pois, pela rejeição das duas emendas analisadas.

38) EMENDA Nº 254, DE 2011

Trata a emenda em questão de conferir nova redação ao art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A simples leitura da redação proposta nos mostra que, por se referir a assunto estranho à execução, ela estaria, no mínimo, mal localizada no livro do código de processo civil que cuida da execução, revelando-se, por tal motivo, a emenda eivada de má técnica legislativa.

Pela mesma razão, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida tal como se acha redigida, nada impedindo que seu conteúdo possa ser acolhido, contemplando-se o inteiro teor noutra parte do projeto de lei em exame.

39) EMENDA Nº 300, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o § 2º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê expressamente que, se “*Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação*”.

Entendemos que o parágrafo referido não deve ser suprimido, uma vez que introduz mecanismo que possibilita a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de modo mais justo, levando-se conta o trabalho realizado supervenientemente à citação.

Quanto ao mérito, somos, pois, pela rejeição pela emenda analisada.

40) EMENDA Nº 308, DE 2011

Trata a emenda referida de acrescentar artigo no seio do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, destinado a regular a execução (que, em verdade, seria cumprimento) de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entendemos que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no livro destinado a regular a execução, que se fundaria em títulos executivos extrajudiciais.

Lembre-se, ademais, que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, ao cumprimento de sentença. Senão vejamos:

“Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.”

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda.

41) EMENDAS Nºs 310 E 462, DE 2011

Tratam ambas as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, reproduzindo o teor da redação original que prevê que *“Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”*, mas ressaltando, contudo, de sua aplicação, o caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal e não mais o incidente objeto da redação do art. 865.

Entendemos que o conteúdo de tais emendas merecem prosperar, uma vez que o procedimento da insolvência civil é complexo e se encontra melhor regulado pelas disposições pertinentes do Código de Processo Civil de 1973 – embora estas já necessitem de modificações que as atualizem – visto que a simplificação objeto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que transformaria a execução contra devedor insolvente em mero incidente no âmbito da execução por quantia certa, afigura-se exagerada e daria margem à discussão, no âmbito dos órgãos judiciários, de uma infinidade de questões absolutamente desnecessárias.

De outra parte, impende assinalar que seria judicioso que a disciplina da execução contra devedor insolvente fosse regulada por lei específica tal como se dá com o empresário e a sociedade empresária em razão da Lei nº 11.101, de 2005.

Uma solução provisória, mas bastante prática para resolver a problemática apontada, seria suprimir o incidente objeto do art. 865, ressaltando-se ainda, no âmbito dos artigos 754 e 1006 com nova redação conferida, de um lado, que se realizará a execução no interesse do exequente, que adquirirá, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, exceto no caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal, e, de outro lado, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da redação ora desenhada, porém nos termos de emendas propostas que promoveriam modificações no âmbito dos aludidos art. 754 e 1.006, bem como a supressão do art. 865, manifestamo-nos, conseqüentemente, formalmente pela aprovação das emendas ora analisadas nos termos referidos.

42) EMENDA Nº 311, DE 2011

Trata a emenda referida de acrescentar um artigo logo após o atual art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabelecerá que o cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto no capítulo respectivo no que couber.

Entendemos que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no lugar pretendido, mas sim entre as disposições pertinentes ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Lembre-se que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença. Senão vejamos:

“Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.”

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda.

43) EMENDA Nº 312, DE 2011

Trata a emenda em tela de determinar o acréscimo de parágrafo ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o objetivo de tornar impenhoráveis também os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários ou os depósitos de titularidade de empresas destinados exclusivamente ao pagamento de salários a seus empregados.

Quanto à medida que trata de tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósitos de salários, entendemos que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merece prosperar.

Entretanto, faz-se conveniente e oportuna uma alteração no texto proposto no seio da emenda em comento para que a impenhorabilidade alcance recursos depositados em conta bancária não

apenas oriundos de salários, mas também de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que diz respeito à medida protetiva voltada para as empresas, entendemos que esta, apesar da nobreza das preocupações com a garantia de recursos para a quitação das folhas de pagamento de remuneração a empregados das empresas que devem ter inspirado o autor da emenda, deve ser rejeitada, uma vez que, pela dificuldade de se separar os recursos das empresas destinados a tal fim e os demais, o mecanismo poderia servir de grande empecilho à efetividade dos procedimentos de execução.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda em exame nos termos de subemenda que acolha o acréscimo de um parágrafo ao artigo mencionado com o seguinte teor:

"Art. 790.

.....
 § 4º *Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.*"

44) EMENDA Nº 313, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que, sendo requerida adjudicação, além de se ter de dar ciência ao executado na pessoa de seu advogado conforme já se prevê no texto original do aludido dispositivo, proceder-se-á "*à intimação dos demais interessados na forma da lei*".

Entendemos que a alteração aperfeiçoa o texto do projeto de lei mencionado, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação da emenda analisada.

45) EMENDAS Nºs 314, 324, 325 E 326, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

As Emendas números 314 e 326, que são de idêntico teor, cuidam de alterar o *caput* do dispositivo em tela para nele incluir a

expressão “*em decisão fundamentada*” a fim de se exigir que as medidas de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira sejam tomadas pelo juiz mediante decisão fundamentada.

Ressai do teor da Emenda nº 325, de 2011, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além da providência já presente nas Emendas números 314 e 326, a instituição de dois novos parágrafos ao aludido artigo que estabeleceriam, em essência, que a adoção de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como “penhora *on line*” deverá ser precedida de requisição judicial de informações dirigida à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional sobre a existência de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como sobre os respectivos valores, cabendo a esta autoridade se limitar numa primeira ocasião a prestar as informações requisitadas pelo órgão judicial.

Já a Emenda nº 324, de 2011, cuida de acrescentar três novos parágrafos ao mencionado artigo do projeto de lei em exame para estabelecer o seguinte: a) que “*A penhora não pode ser feita em conta salário, mantida pelo empregado, ou sobre os recursos das empresas destinados ao pagamento de salários*”; b) que “*A penhora deve ser feita em uma conta de cada vez e na segunda conta, somente pelo valor da diferença, atribuindo multa ao excesso*”; e c) que “*As penhoras em dinheiro deverão ser imediatamente devolvidas, caso haja aceitação de exceção de pré-executividade, independente do trânsito em julgado*”.

Entendemos que o teor das Emendas números 314 e 326 deve ser acolhido, visto que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inclusive a ordem que versa sobre indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que pode trazer consequências graves para a vida das pessoas e o funcionamento das empresas.

Quanto aos parágrafos cujo acréscimo ao texto original do projeto de lei em análise é pretendido por intermédio da Emenda nº 325, de 2011, assinale-se que ambos esses dispositivos contribuiriam para a morosidade e a falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos pelo não acolhimento dos respectivos conteúdos.

No que diz respeito à medida de que trata um dos parágrafos acrescentados pela Emenda nº 324, de 2011, que visa tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósito de salários, entendemos que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, mereceria prosperar.

Tal providência, contudo, já é objeto de uma subemenda oferecida à Emenda nº 312, de 2011, que acolheria, a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que tange aos demais parágrafos tratados no seio da Emenda nº 324, de 2011, entendemos que os conteúdos respectivos já decorreriam ou se encontrariam previstos em outras disposições da redação original do artigo a que se referem, razão pela qual seriam desnecessários e não devem ser acolhidos.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 314 e 326, de 2011, e pela rejeição das Emendas números 324 e 325, de 2011.

46) EMENDA Nº 339, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III do § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, em sua redação original, prevê, entre as hipóteses em que há excesso de execução, aquela em que se verifica que a execução “*se processa de modo diferente do que foi determinado no título*”.

De acordo com a nova redação proposta no seio da emenda em análise, busca-se abarcar no inciso referido também a execução que se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença.

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada não merece ser acolhida, uma vez que o artigo citado versa sobre a execução que, segundo a sistemática inerente ao projeto do novo código de processo civil, funda-se apenas em título extrajudicial, ficando reservada, para os títulos judiciais, a disciplina pertinente ao cumprimento de sentença.

Vale lembrar que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença. Senão vejamos:

“Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.”

E, com fulcro nesse dispositivo, a alteração projetada seria, no mínimo, desnecessária.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

47) EMENDAS Nºs 340 E 341, DE 2011

Trata a Emenda nº 340, de 2011, de acrescentar o § 4º ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. A redação é pouco clara e precisa, mas parece se referir a que, quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no §1º à parcela não contestada por tal meio processual.

Por sua vez, a Emenda nº 341, de 2011, cuida de alterar o *caput* do aludido artigo para diminuir de trinta para dez dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução contra si proposta.

Entendemos que o conteúdo referido da Emenda nº 340, de 2011, merece prosperar, razão pela qual somos, no mérito, pela sua aprovação nos termos de subemenda que dê ao parágrafo cujo acréscimo ao aludido artigo é pretendido a seguinte redação:

“§ 4º Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada.”

Quanto à Emenda nº 341, de 2011, entendemos que o teor da alteração nela proposta não se coaduna com a sistemática dos prazos

em dobro decorrente do previsto no § 2º do art. 186 do projeto de lei em análise, razão pela qual se opina pela sua rejeição.

48) EMENDA N.º 342, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, da decisão do juiz sobre as pretensões dos credores na hipótese de concurso destes na execução relativas a direito de preferência e anterioridade da penhora, caberá recurso de agravo.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que terá o condão de sanar lacuna observada e elege como via recursal a do agravo, que se revela apropriada para o exame das questões decididas na hipótese tratada pelo juiz.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da modificação proposta e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao final proposta que tratará de proceder a mais alterações no âmbito do referido art. 864.

49) EMENDA N.º 343, DE 2011

A emenda em tela apresenta redação eivada de falta de clareza e imprecisão, o que não permite adequada identificação e análise de seu conteúdo, incorrendo, pois, em má técnica legislativa, razão também pela qual deve ser, quanto ao mérito, rejeitada.

50) EMENDA N.º 344, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar artigo logo após o art. 854 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que “*O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação*”.

Entendemos que a emenda não merece ser acolhida, uma vez ser o respectivo teor desnecessário por tratar de disciplina relacionada à responsabilidade civil dos agentes e servidores públicos por culpa ou dolo, que já é apropriadamente regulada no âmbito da legislação em vigor.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

51) EMENDAS Nºs 345 E 351, DE 2011

Trata a Emenda nº 345, de 2011, de acrescentar parágrafo único ao art. 851 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que as partes poderão impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias.

Por sua vez, a Emenda nº 351, de 2011, cuida de acrescentar parágrafos ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tanto para possibilitar que as partes possam impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias quanto para estabelecer limites máximos para a comissão do leiloeiro e as despesas de publicidade do leilão respectivamente em cinco por cento do valor da alienação e metade disto.

Entendemos que o teor da Emenda nº 345, de 2011, não merece ser acolhido, uma vez que a medida não se afigura evidentemente necessária para o regular deslinde do processo e contribuiria em boa medida para a morosidade dos feitos de execução. O mesmo posicionamento é adotado em relação a parágrafo cujo acréscimo é tratado pela Emenda nº 351, de 2011, e com conteúdo semelhante no que concerne à possibilidade de as partes impugnarem a designação do leiloeiro público.

Já no que tange à disposição introduzida por esta última emenda mencionada que teria o condão de limitar objetivamente os valores de comissão do leiloeiro e de despesas de publicação, acreditamos ser isto uma providência importante a fim de se evitar abusos, razão pela qual impende o respectivo acolhimento.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 345, de 2011, mas pela aprovação da Emenda nº 351, de 2011, nos termos de subemenda que preveja o acréscimo, ao art. 838 do projeto de lei aludido, do seguinte parágrafo:

“§10. As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação.”

52) EMENDA Nº 346, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o inciso V do art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo a aplicação de multa de vinte por cento do valor da alienação do bem, além da responsabilidade por depósito infiel, quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo de um dia.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que prevê sanção para a hipótese de descumprimento de importante obrigação reservada ao leiloeiro público no curso de execução. Contudo, preferimos que o mencionado conteúdo normativo seja objeto de parágrafo ao artigo mencionado.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que, acolhendo o conteúdo da alteração proposta, preveja o acréscimo de parágrafo único ao art. 850 do projeto de lei em exame com a seguinte redação:

“Art. 850.

.....

Parágrafo único. Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel.”

53) EMENDA Nº 347, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar o §5º ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, para efeito de cumprimento do valor da avaliação e do conceito de preço vil na arrematação a prazo, será aplicado, para efeito de cálculo, a mesma taxa de correção monetária e juros de mora atribuídos ao débito do executado.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que prevê equalização de valores na hipótese de proposta de

arrematação com pagamento a prazo. A norma projetada, contudo, merece ser aperfeiçoada sobretudo para melhor explicitação de seu conteúdo.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que, acolhendo o conteúdo da alteração proposta, preveja o acréscimo do novo parágrafo pretendido com a seguinte redação:

“Art. 842.

.....
 §5º *Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado.”*

54) EMENDA Nº 348, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do parágrafo único ao art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que se considerará vil o preço inferior a setenta e cinco por cento do valor da avaliação – e não mais cinquenta por cento, tal como originalmente previsto – ressalvando-se ainda a hipótese em que outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, uma vez que, de um lado, o percentual exigido do valor da avaliação para se considerar vil o preço (pelo qual não pode ser alienado o bem) se revela elevado e pode inviabilizar muitas alienações judiciais, oferecendo, dessa feita, contribuição para menor efetividade dos feitos de execução e, de outro lado, a fixação do preço mínimo (considerando vil o valor abaixo dele) pelo juiz comportaria certo grau de subjetividade não desejável no âmbito da execução.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

55) EMENDA Nº 349, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do *caput* do art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de dispor, ao invés de que “*não será aceito lance que ofereça preço vil*”, tal como se observa no texto

original do dispositivo, que “*não será aceito lance que, em segunda praça, ofereça preço vil*”.

Entendemos que o teor da emenda em exame não merece ser acolhido, uma vez ser desnecessária a modificação proposta, visto que o preço mínimo estabelecido para qualquer oportunidade de alienação ordenada pelo juiz será sempre superior ao preço considerado vil pelo disposto na redação original do parágrafo único do aludido artigo.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

56) EMENDA Nº 350, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do inciso III do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de vedar que seja oferecido lance em alienação judicial não somente pelo juiz que atua no feito, mas por qualquer outro magistrado vinculado ao mesmo tribunal ao qual aquele se vincular.

Entendemos que a ideia lançada no seio da emenda em análise não merece ser acolhida, mas se deve harmonizar a redação do inciso III do art. 840 do projeto de lei aludido com o disposto no art. 497, inciso III, do Código Civil.

Nesse sentido, deve-se vedar a oferta de lance em alienação judicial pelo juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da justiça em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento da modificação ora delineada, porém na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que promoveria mais outra modificação no art. 840, manifestamo-nos, por conseguinte, pela rejeição da emenda ora analisada.

57) EMENDA Nº 352, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantendo-se apenas o *caput* com alteração e se suprimindo os parágrafos.

Na redação projetada pela emenda em tela para o *caput* do mencionado artigo, estabelece-se que o juiz da execução adotará providências para a ampla divulgação da alienação judicial a ser realizada, sendo que a redação original reserva tal função ou encargo para o leiloeiro público.

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, uma vez ser dispensável dizer que o juiz, que preside todo o procedimento, supervisionará a prática de um ou outro ato, sendo, contudo, necessário estabelecer normas e diretrizes para os trabalhos a cargo do leiloeiro público, razão pela qual devem ser mantidas as disposições originalmente contidas no artigo em exame.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

58) EMENDA Nº 353, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar os §§3º e 4º ao art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação projetada para o aludido §3º, prevê-se que “*O procedimento previsto nos arts. 834 a 858 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*”.

Por sua vez, o §4º pretendido estabeleceria que “*O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital*”.

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, haja vista que já previsão da alienação por leilão eletrônico no âmbito do artigos 834, 835, 852 e 853 do projeto de lei aludido.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

59) EMENDA Nº 357, DE 2011

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente.

A medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras tem o condão de suprir importante lacuna do projeto de lei em exame.

No mérito, somos pelo acolhimento do teor da modificação proposta e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao final proposta que trataria de mais alterações no texto do referido art. 864.

60) EMENDA Nº 358, DE 2011

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

Entendemos que tal emenda deve ser rejeitada, uma vez que: a) é vedado pelo texto constitucional que se erija norma legal com vinculação ao salário mínimo nacional; b) a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei n.º 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciousa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada, assim como nos manifestamos pela rejeição da Emenda n.º 40, de 2011, de idêntico conteúdo.

61) EMENDA Nº 359, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos III e IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, tanto o documento eletrônico com assinatura digital do devedor e de duas testemunhas (inciso III) quanto o instrumento de transação que seja referendado por advogados públicos (inciso IV), o que já originalmente se previu originalmente em relação ao que seja referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado de transator.

Entendemos que o teor da emenda no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do inciso III não se afigura judicioso em razão de que a existência do documento eletrônico pode exigir eventualmente dilação probatória, o que não se compatibilizaria com os requisitos da certeza e exigibilidade inerentes aos títulos executivos.

Quanto à previsão do instrumento de transação referendado por advogados públicos, não vemos qualquer óbice a que, se legalmente permitido na atuação dos órgãos da advocacia pública, possa ser considerado título executivo extrajudicial.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada nos termos de subemenda que acolha a alteração pertinente ao instrumento de transação quando referendado por advogados públicos e ainda se dedique a estabelecer que o instrumento de transação referendado por advogados de transatores somente constituirá título executivo extrajudicial se estes estiverem investidos de poderes especiais para tal fim outorgados por instrumento público ou particular.

62) EMENDA Nº 371, DE 2011

Trata a emenda em tela, assim como a Emenda nº 628, de 2011, de conferir nova redação ao §1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de “absoluta prioridade”, além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá “*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*”.

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, acarretaria mais falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada, acreditando, todavia, ser apropriado, para se evitar abusos inaceitáveis, prever por exemplo, tal como é feito no âmbito de outra emenda apreciada (Emenda nº 595, de 2011), que *“Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”* (redação proposta para um parágrafo único ao art. 762).

63) EMENDA Nº 386, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estatui originalmente que *“O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”*, acrescentando ao final do aludido parágrafo que o percentual em tela não poderá *“comprometer, em qualquer caso, mais de 10% do faturamento mensal”*.

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada introduz limite objetivo razoável a ser observado pelo juiz na análise de cada caso concreto a fim de evitar a excessiva gravosidade da medida executiva de penhora, razão pela qual pode e deve prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada.

64) EMENDA Nº 389, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para outorgar, na hipótese de penhora de cotas ou ações de sócio ou acionista em sociedade simples ou empresária, a preferência na respectiva adjudicação ou alienação a outros sócios ou acionistas ao invés de se determinar simplesmente a liquidação e o depósito em dinheiro do valor apurado por balanço à disposição do juízo.

Entendemos que a pretensão objeto da emenda em exame merece ser acolhida, exceto no que tange à preferência na hipótese de

sociedade anônima de capital aberto, já se encontrando, todavia parcialmente atendida pelo disposto no § 5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento da emenda em análise, porém nos termos de emenda proposta que produziria mais modificações no âmbito do art. 817.

65) EMENDA Nº 393, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §2.º do art. 785 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que estatui originalmente que *“Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias”*, acrescentando ao final do aludido parágrafo que *“ultrapassado esse prazo, o juiz ordenará o cancelamento, de ofício ou a requerimento da parte”*.

Entendemos que o teor da alteração proposta no seio da emenda analisada supriria importante lacuna a fim de evitar excessos ou abusos de medidas pertinentes à execução. Contudo, é adequado promover um aperfeiçoamento redacional do acréscimo proposto.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento do teor da modificação proposta já aperfeiçoada, porém nos termos de emenda ao final proposta que trataria de alterar outras disposições do referido art. 785, razão pela qual ora nos manifestamos pela aprovação da emenda analisada nos termos aludidos.

66) EMENDA Nº 415, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, o instrumento de transação referendado pelos advogados públicos, o que já se prevê originalmente em relação ao referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores.

Cuida ainda a emenda referida de acrescentar o inciso XI ao aludido artigo para incluir, no rol expresso dos títulos executivos extrajudiciais, os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia pública com terceiros.

Entendemos que o teor da emenda no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV é oportuna, mas a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, é mais apropriada, razão pela qual optamos pela solução por esta adotada.

Quanto ao novo inciso cujo acréscimo é perseguido, não vemos razão para o respectivo acolhimento, uma vez que acordos extrajudiciais se incluem entre as formas de transação, sendo, dessa feita, desnecessária, em princípio, a inclusão de uma nova referência além da constante no inciso IV sobre o assunto tratado no corpo do artigo em apreço.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

67) EMENDA Nº 423, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar três novos parágrafos ao art. 792 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os quais transcrevemos a seguir:

“§3.º Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§4.º Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§5.º Aplicam-se, aos atos de indisponibilidade, as normas enunciadas nos parágrafos anteriores.”

Entendemos que o conteúdo principal emanado de tais dispositivos deve ser acolhido com as adaptações necessárias, uma vez que isto aprimoraria o texto, solucionando dúvidas que poderiam existir quanto à

aplicação da lei notadamente na hipótese de bens submetidos a regime de direito de superfície.

Na busca por melhor sistematização, convém, todavia, que tal acolhimento se dê na forma de um artigo acrescido logo após o art. 748, já que o acréscimo então proposto diria respeito à responsabilidade patrimonial.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de subemenda ao final proposta.

68) EMENDA Nº 435, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar um artigo após o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria que a existência de título executivo extrajudicial não impedirá a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

Entendemos que o acréscimo proposto atribui importante faculdade às pessoas de optar pela execução ou pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença conforme seu juízo pessoal sobre ser mais vantajosa uma ou outra via processual, razão pela qual, no mérito, merece ser acolhida a emenda em apreço.

Releva, contudo, que a medida seja veiculada mediante alteração do §1º do aludido art. 743 por intermédio de subemenda para que tal parágrafo passe então a dispor que “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como a existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença*”.

69) EMENDA Nº 447, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 825 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê em sua redação original que, apesar de ser regra a avaliação feita pelo oficial de justiça (conforme o previsto no *caput* do aludido artigo), se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Segundo a emenda proposta referida, a redação do aludido parágrafo passaria a dispor que, na hipótese de imóveis ou se forem

necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Entendemos que o conteúdo da emenda em apreço não se afigura judicioso, eis que, ao tornar obrigatória a avaliação de imóvel por perito avaliador (leia-se corretor de imóveis) em qualquer hipótese quando o valor da execução o comportar, contribuiria em boa medida para mais demora na obtenção da prestação jurisdicional, notadamente naqueles casos em que a avaliação não demandar grandes conhecimentos técnicos e, por isso, puder ser feita com maior agilidade pelo oficial de justiça, dispensando-se o trabalho de um avaliador técnico.

No mérito, somos, portanto, pela rejeição da emenda ora analisada.

70) EMENDA N.º 463, DE 2011

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do §1.º do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Segundo a redação original do mencionado dispositivo, *“Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências”*.

Já a redação projetada para tal parágrafo no âmbito da emenda em tela estatui que *“Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital”*.

Entendemos, assim como o autor da emenda em exame, que o parágrafo referido em sua redação original, por prever a dispensa da intimação na hipótese em que o executado busca se ocultar, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais tais como os pilares do contraditório e do devido processo legal.

Convém, por conseguinte, acolher o conteúdo da emenda referida a fim de sanar a inconstitucionalidade verificada.

No mérito, somos pelo acolhimento do teor da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo texto produziria outras modificações redacionais no âmbito do aludido art. 798.

71) EMENDA N.º 492, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova sistematização ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, de modo que passaria a ser composto por partes geral e especial e, no que toca à execução, o livro que trata do processo de execução seria renumerado de III para II.

Entendemos que a pretensão objeto da aludida emenda se justifica do ponto de vista lógico e terá o condão de aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no âmbito do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, razão pela qual não vemos óbice a que possa prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada.

72) EMENDA N.º 508, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §5.º do art. 831 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para possibilitar que se dê expressamente, na hipótese de penhora de ações em sociedade anônima fechada, o mesmo tratamento dado pelo parágrafo referido no caso de penhora de quotas de sociedade simples ou empresária, outorgando-se, dessa feita, a preferência na adjudicação para os outros acionistas.

Entendemos que a pretensão objeto da emenda em exame deve ser atendida por se harmonizar com o já disposto no *caput* e no §1º do art. 817 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e nas demais normas legais em vigor, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação de tal emenda, porém nos termos de subemenda que promova ainda um aperfeiçoamento redacional do texto que foi naquela oferecido ao parágrafo que se pretende alterar.

73) EMENDA N.º 509, DE 2011

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do *caput* do art. 866 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que o prazo para a fazenda pública opor embargos na execução fundada em título

executivo extrajudicial será de quinze dias ao invés de trinta dias, tal como originalmente se previu no âmbito do aludido projeto de lei.

Entendemos que a emenda não merece ser acolhida em razão de o prazo mais curto então pretendido não se coadunar com a sistemática dos prazos em dobro conferidos à fazenda pública que decorreria do disposto no §2º do art. 186 do projeto de lei em exame.

No mérito, somos, por conseguinte, pela rejeição da emenda analisada.

74) EMENDA Nº 595, DE 2011

Trata a emenda referida de alterar o art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação original prevê que, *“Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*.

Por sua vez, a nova redação proposta no seio da emenda em tela (composta de *caput* e parágrafo único) assim dispõe:

“Art. 762. Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.

Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Entendemos que a redação do *caput* do art. 762 conferida pela emenda em tela – que substitui o “devedor” pelo “credor” – não teria o condão de conferir apropriado equilíbrio à relação processual entre exequente credor e executado devedor, razão pela qual não merece prosperar.

Já o acréscimo do parágrafo único proposto ao aludido art. 762 é judicioso por contrabalançar a ideia lançada no *caput* deste dispositivo com a redação original e, assim, merece prosperar.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento do mencionado acréscimo de parágrafo e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada nos termos de outra emenda proposta que produziria outras modificações no artigo referido.

75) EMENDA Nº 601, DE 2011

Trata a emenda em questão de acrescentar os §§3º e 4º ao art. 741 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para possibilitar a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução.

Entendemos ser salutar tal medida, desde que adotada apenas quando se tratar de execução definitiva.

Quanto ao §4º, cujo teor alude ao cabimento da medida quanto ao cumprimento de sentença (então denominado de execução definitiva de título judicial), acreditamos que ficaria mal localizado no texto do projeto de lei examinado, já que o dispositivo alterado trata apenas de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da emenda quanto à parte que lhe diz respeito, muito embora o respectivo conteúdo possa ser aproveitado no livro designado para tratar do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda ao final proposta.

76) EMENDA Nº 614, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Ressai dessa redação pretendida, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, o teor de um novo parágrafo que estabelecerá que as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como “penhora *on line*” somente poderão ser adotadas em processos em que não caibam mais recursos ou embargos à execução.

Entendemos que tal disposição, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

77) EMENDA Nº 628, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de “absoluta prioridade”, além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá “*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*”.

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada, acreditando ser, todavia, apropriado, para se evitar abusos inaceitáveis, prever, por exemplo, tal como é feito no âmbito de outra emenda apreciada (Emenda n.º 595, de 2011), que “*Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*” (redação proposta para um parágrafo único ao art. 762).

78) EMENDA N.º 638, DE 2011

Tal emenda padece de má técnica legislativa, já que a redação dos dispositivos a serem, por seu intermédio, acrescidos ao texto do novo código de processo civil almejado careceria de clareza e precisão, não permitindo a identificação exata do conteúdo.

Somos, dessa feita, pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em comento.

79) EMENDA Nº 676, DE 2011

Tal emenda igualmente não respeita a boa técnica legislativa. Isto porque trata de alterar um importante artigo para a disciplina dos embargos à execução, suprimindo o teor do regramento ali insculpido – o que acarretaria indesejável lacuna de direito – e inserindo em seu lugar uma disposição acerca de conflito de competência, o que nos leva a crer que se tenha laborado em erro ou equívoco na redação da emenda em tela.

Diante disso, não há, no mérito, também razão por que prosperar a emenda nos termos em que se encontra redigida, podendo, não obstante isso, seu conteúdo ser aproveitado em livro do projeto de lei aludido diverso do que trata de execução.

Cumpre-nos, assim, opinar pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em comento.

80) EMENDA N.º 720, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo teor preveria que, *“nas hipóteses de adjudicação e alienação em qualquer de suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação”* e ainda que *“em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem”*.

Entendemos que o conteúdo da emenda em exame em parte merece prosperar, eis que vislumbramos conveniência em se adotar disposição da aludida natureza aplicável à hipótese de arrematação.

Quanto à adjudicação, observa-se que há disposição abrigada no âmbito dos §§3.º e 4.º do art. 831 do mencionado projeto de lei que já acolheria perfeitamente a pretensão legislativa formulada relativa a tal espécie de expropriação de bens.

No mérito, somos, dessa feita, pela aprovação da emenda ora analisada, porém nos termos de subemenda ora proposta.

81) EMENDAS N.ºS 747 E 782, DE 2011

Tratam as emendas referidas de alterar o art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Prevê a redação original do aludido artigo o seguinte:

“Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus de prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do devedor e no local onde se encontra o bem.”

Por sua vez, a Emenda n.º 747, de 2011, ostenta a seguinte a redação para o artigo mencionado:

“Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III – nos demais casos expressos em lei.”

Já por intermédio da Emenda n.º 782, de 2011, pretende-se alterar o parágrafo único do referido artigo e ainda lhe acrescentar quatro parágrafos, renumerando-se aquele parágrafo para §1.º, o que implicaria conferir ao art. 749 a seguinte redação:

“Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1.º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante, obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§2.º O disposto no § 1º aplica-se aos casos de descon sideração da personalidade jurídica prevista no art. 77, considerando-se, para os fins do inciso IV, o momento da decisão de que trata o art. 79.

§3.º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§4.º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§5.º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente.”

Além disso, esta última emenda mencionada prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 79 do projeto de lei em tela, cujo texto disporia que, após a decisão sobre descon sideração da personalidade jurídica, os nomes das pessoas responsabilizadas passarão a constar das certidões forenses.

Em relação a esta última modificação, manifestamos a *priori* nossa concordância com o aproveitamento de seu teor no texto a ser aprovado ao final pela Comissão Especial, mas, em razão de o nosso parecer parcial se referir apenas à parte que toca especificamente ao livro que trata do processo de execução, não nos cabe ora opinar formalmente pelo respectivo acolhimento ou rejeição.

Entendemos, no que toca ao art. 749, que a redação respectiva objeto da última emenda referida em linhas gerais seria a mais apropriada, posto que, além de promover um aperfeiçoamento redacional, trata de suprir lacunas verificadas.

Especificamente quanto ao §2.º proposto no âmbito da Emenda n.º 782, de 2011, assinala-se que não nos parece ser judicioso o

acrécimo nele previsto exatamente nos termos em se encontra redigido, uma vez que, para se assegurar maior efetividade à execução nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução não deve se verificar a partir da decisão judicial que a decretar, mas sim a partir da citação da parte (sociedade ou empresa) cuja personalidade se pretende desconSIDERAR. Assim, impende adotar nova redação para o dispositivo ora mencionado por intermédio de subemenda a ser apresentada.

Além disso, o acréscimo de outro parágrafo ao aludido artigo seria importante a fim de se estabelecer que, *“Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência”*.

Com efeito, quando há pendência de processo arbitral, normalmente sigiloso, há enorme dificuldade ou mesmo impossibilidade em muitos casos de o adquirente de um bem ter efetiva ciência do aludido processo. A regra geral, portanto, deve ser presumir sua boa-fé diante do desconhecimento da existência do processo arbitral. No entanto, desde que ele esteja cientificado de tal existência, seu bem, em caso de insolvência gerada ao alienante, deve responder pela dívida em fraude.

Somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 782, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta que acolheria em parte o teor das modificações mencionadas com vistas ao aprimoramento do texto legal projetado, assim como pela rejeição da Emenda nº 747, de 2011.

82) EMENDA Nº 748, DE 2011

Trata a emenda em questão de alterar a redação do §1º do art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de acrescentar, ao final do dispositivo em tela, que o cumprimento da prisão civil do executado na execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar se dará em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos demais presos comuns (que seriam aqueles segregados do convívio social em função da aplicação da legislação penal e processual penal).

Entendemos ser salutar a medida, uma vez que os presos civis não devem, até para que melhor lhes seja resguardada a integridade física e psíquica, ser segregados e custodiados juntos com os demais, os quais, por sua vez, muitas vezes são criminosos bastante perigosos.

Somos, dessa feita, no mérito, pelo acolhimento da modificação analisada, porém nos termos de emenda que já acolhe outras modificações no âmbito do aludido art. 867.

83) EMENDA N.º 749, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III ao art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ressai do teor da redação pretendida no âmbito da emenda para o aludido inciso, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, que passaria a caber ao exequente indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados, ao invés de se simplesmente prever que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

Entendemos que a alteração em exame, na medida em que se estabelecer apenas que caberá ao exequente “*indicar, sempre que possível, indicar bens suscetíveis de penhora*”, pode estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Contudo, tal modificação, com o intuito de se promover melhor sistematização dos dispositivos do projeto de lei que cuida do novo código de processo civil, deve ser feita por meio de acréscimo de novo inciso ao *caput* do art. 755, suprimindo-se, por via de consequência, a referência à indicação de bens pelo exequente que é objeto do inciso V do art. 756 com a redação original.

Somos, dessa feita, no mérito, pelo acolhimento da modificação analisada, porém nos termos de emendas propostas que produziram mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756, manifestando-nos, por conseguinte, pela rejeição formal da emenda ora examinada.

84) EMENDA N.º 783, DE 2011

Trata a emenda aludida de conferir nova redação ao art. 875 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a fim de fundir o *caput* e o §1º num só dispositivo (novo *caput*) e se renumerando os demais parágrafos.

Tal modificação é justificada pelo autor da emenda como meio para se evitar que a exegese do *caput* do artigo mencionado com a

redação original dada seja capaz de prender os juízes à ideia de que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução só seria admissível em casos excepcionalíssimos.

Entendemos que a alteração proposta para o artigo em comento resultante da emenda em análise teria o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em tela, evitando eventualmente excessos na exegese que possam restringir demasiadamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos na execução.

Contudo, para se explicitar de modo mais apropriado o conteúdo enunciado, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada nos termos de subemenda a ser proposta que dê ao art. 875 a seguinte redação:

“Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§1.º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§2.º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§3.º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§4.º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.”

85) EMENDA Nº 842, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, além dos instrumentos de transação referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores (o que já se prevê em tal inciso), os instrumentos

de transação realizados por mediação ou conciliação pré-processual referidos no art. 153.

Entendemos que o acréscimo perseguido é judicioso por dispensar a exigência de que, nas hipóteses de mediação e conciliação pré-processual, os instrumentos de transação respectivos tenham de ser referendados pelos advogados das partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público ou, do contrário, tenham de contar com a assinatura de duas testemunhas (uma das exigências feitas no âmbito do aludido artigo para que qualquer documento particular seja considerado título executivo extrajudicial) para serem então considerados títulos executivos extrajudiciais.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada, porém nos termos de subemenda ora proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

1) constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 254, 343, 638 e 676, de 2011;

2) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 15, 22, 24, 40, 62, 63, 65, 67, 68, 95, 98, 99, 112, 122, 123, 124, 126, 141, 145, 150, 151, 155, 188, 193, 203, 205, 206, 255, 300, 308, 311, 324, 325, 339, 341, 344, 345, 348, 349, 350, 352, 353, 358, 371, 415, 447, 467, 474, 509, 614, 628, 747 e 749, de 2011 e, finalmente, também pela

3) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na parte que toca especificamente ao processo de execução (Livro III), do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e das

Emendas números 16, 23, 25, 26, 27, 28, 60, 61, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 93, 96, 97, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 204, 310, 312, 313, 314, 326, 340, 342, 346, 347, 351, 357, 359, 386, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508, 572, 595, 601, 720, 748, 782, 783 e 842, de 2011, com as emendas e subemendas ora propostas.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se aos incisos II e III do art. 731 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 731.

.....

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente, às suas expensas, forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável."

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 740 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, da eleição constante do título ou da situação dos bens a ela sujeitos;

.....
V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado."

EMENDA N.º 3

Dê-se ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 743.

.....
IX – o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas pelo registro das respectivas atas;

....."

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao art. 748 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte inciso VII:

"Art. 748.

.....

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente ao juiz, salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem.

§1.º O fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos do seu domicílio, para ciência prévia do débito do afiançado.

§2.º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

3.º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 754. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

....."

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 755. Cumpre ao exequente, ao requerer a execução:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – pedir a citação do executado;

IV – indicar, sempre que possível, bens suscetíveis de penhora.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 756. Cumpre ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução, desde que registrados;

II – requerer a intimação do promitente vendedor, promitente cedente e cedente, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

III – requerer a intimação do promissário comprador ou cessionário quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda, promessa de cessão ou cessão registradas;

IV – requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície;

V – pleitear, se for o caso, medidas acautelatórias urgentes;

VI – proceder à averbação no registro público competente, para conhecimento de terceiros, do ato de

ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.”

EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 758 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos comprobatórios dos elementos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija no prazo de dez dias sob pena de ser indeferida.”

EMENDA N.º 10

Dê-se ao inciso II do art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*"Art. 760.

 II – o executado não for regularmente citado;
"*

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 762. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"

EMENDA N.º 12

Dê-se ao art. 763 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, quando não notificado extrajudicialmente antes da execução, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

.....

§2º Do mandado de citação, constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato se, notificado previamente ou após escoado o prazo fixado pelo juízo, o executado não realizar a prestação."

EMENDA N.º 13

Dê-se ao *caput* do art. 766 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 766. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

....."

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 767 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo."

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 768 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao exequente, este a indicará na petição inicial."

EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 771 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para

satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar se outro não estiver determinado no título executivo.”

EMENDA N.º 17

Dê-se ao *caput* do art. 772 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do executado ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

.....”

EMENDA N.º 18

Dê-se ao art. 775 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.”

EMENDA N.º 19

Dê-se ao *caput* do art. 776 do Projeto de Lei nº 8.046, de

2010, a seguinte redação:

"Art. 776. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

....."

EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 777 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a obrigação pessoal deste será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa."

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 778. Se o executado praticou ato a que estava obrigado a se abster pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo."

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 779 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 779. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível se desfazer o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa."

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 781 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 781. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais."

EMENDA N.º 24

Dê-se ao §1º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 784.

§1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contados da juntada aos autos do mandado, a verba honorária será reduzida pela metade, caso o executado não tenha sido notificado anterior e extrajudicialmente da mora.

....."

EMENDA N.º 25

Dê-se ao art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 785. O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para o fim de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas no prazo de dez dias de sua concretização.

§2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo referido.

§3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do §2º, indenizará a parte contrária, devendo o juiz desde logo fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução.”

EMENDA N.º 26

Dê-se ao *caput* do art. 786 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 786. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.”

EMENDA N.º 27

Dê-se ao *caput* do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 790. São impenhoráveis:

....."

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 792.

.....

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens móveis em geral;

VI – bens imóveis;

VII – navios e aeronaves;

VIII – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

IX – percentual do faturamento de empresa devedora;

X – pedras e metais preciosos;

XI – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XII – outros direitos.

....."

EMENDA N.º 29

Dê-se ao inciso II do art. 795 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 795.

 II – os nomes do exequente e do executado;
"

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 798 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital.

§ 2º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 3º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica nos casos em que a penhora houver sido realizada na presença do executado."

EMENDA N.º 31

Suprima-se o parágrafo único do art. 799 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se logo após o art. 799 o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 800. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§2º Não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação."

EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 2º do art. 801 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 801.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação."

EMENDA N.º 34

Dê-se ao *caput* do art. 802 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 802. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

....."

EMENDA N.º 35

Suprima-se o § 3º do art. 803 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo subsequente.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 804 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 804.

.....

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial acrescido de trinta por cento deste."

EMENDA N.º 37

Dê-se aos incisos II e III do art. 807 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 807.

.....

II – executados os bens, o produto da alienação não basta para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial."

EMENDA N.º 38

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1.º ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 810.

§1.º A penhora a que se refere o caput somente poderá ser realizada nos processos de execução quando o credor demonstrar que buscou, sem sucesso, bens dados em garantia real pelo devedor para pagamento da dívida.

....."

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 811. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.”

EMENDA N.º 40

Dê-se ao art. 812 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro a fim de lhes tomar os depoimentos.”

EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 813 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do executado e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado

nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.”

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 814 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.”

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 815 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.”

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 816 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada de modo bastante visível nos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado."

EMENDA N.º 45

Dê-se ao art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável não superior a três meses para que a sociedade:

I – apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou à liquidação das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§1.º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§2.º O disposto no caput e no § 1º não se aplicam à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§3.º Para os fins da liquidação de que trata o caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§4.º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II – colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§5.º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

EMENDA N.º 46

Dê-se ao caput do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 821. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

.....”

EMENDA N.º 47

Dê-se ao caput do art. 824 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

.....”

EMENDA N.º 48

Dê-se ao §2º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 831.

.....

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

....."

EMENDA N.º 49

Dê-se ao *caput* do art. 835 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 835. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária.

....."

EMENDA N.º 50

Dê-se ao inciso III do art. 837 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 837.

.....

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos,

a identificação dos autos do processo em que foram penhorados

.....”

EMENDA N.º 51

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do art. 839 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 839.

.....

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Não comparecendo o executado, não tendo advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão."

EMENDA N.º 52

Dê-se aos incisos III e VI do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 840.

.....

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça strictu sensu, em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

.....

VI – do advogado do executado."

EMENDA N.º 53

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 844 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

.....
§ 2º *A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso caberá ao executado instruir o pedido com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado."*

EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 849 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução."

EMENDA N.º 55

Dê-se ao parágrafo único do art. 856 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 856.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas da execução."

EMENDA N.º 56

Dê-se ao art. 858 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 858. A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame."

EMENDA N.º 57

Dê-se ao art. 860 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 860. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à

penhora.

Parágrafo único. Quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença.”

EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 861 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”

EMENDA N.º 59

Dê-se ao art. 862 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 862. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e despesas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.”

EMENDA N.º 60

Dê-se ao *caput* do art. 863 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 863. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

....."

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 864. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, que será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo."

EMENDA N.º 62

Suprima-se o art. 865 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA N.º 63

Dê-se ao art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz

mandará citar o executado para, em dez dias contados da juntada do mandado de citação, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o executado não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um mês em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos presos cuja prisão estiver fundamentada em lei penal ou processual penal.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”

EMENDA N.º 64

Dê-se ao *caput* do art. 868 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 868. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

.....”

EMENDA N.º 65

Acrescente-se ao art. 872 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte § 4º:

"Art. 872.

.....

§ 4º Cabe agravo da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento requerido.”

EMENDA N.º 66

Dê-se ao § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 873.

.....

§ 1º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

....."

EMENDA N.º 67

Dê-se ao art. 874 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III – quando manifestamente protelatórios."

EMENDA N.º 68

Dê-se ao art. 877 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 872.

§ 1º Na hipótese de inciso IV, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados, a qualquer tempo, o executado ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo."

EMENDA N.º 69

Dê-se ao *caput* do art. 878 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará

suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

.....”

EMENDA N.º 70

Dê-se ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a extinção da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes no prazo comum de quinze dias."

EMENDA N.º 71

Dê-se ao art. 1.006 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1.006. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 601, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se à Emenda n.º 601, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 741 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte §3º:

Art. 741.

.....
§3º No curso de execução definitiva, poderá o juiz, a requerimento do exequente, determinar a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes, caso em que o exequente ficará obrigado a notificar o fato ao exequente na forma do art. 160 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Satisfeita a obrigação ou extinta a execução por qualquer outro motivo, a inscrição deverá ser imediatamente cancelada mediante notificação à entidade responsável pelo cadastro.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

EMENDAS NºS 23, 61, 66, 77, 157, 204, 359, 435, 468 E 842, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se às Emendas n.ºs 23, 61, 66, 77, 157, 204, 359, 435, 468 e 842, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 743 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 743.

II – a escritura pública, o documento registrado ou outro documento público assinado pelo devedor;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela advocacia pública ou pelos advogados dos transatores com poderes especiais outorgados por instrumento público ou particular, bem como o realizado por mediação ou conciliação pré-processual referido no art. 153;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais registrados, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

.....
X – a certidão emitida por serviço notarial ou de registro que prevê os valores devidos em razão da prática de ato notarial ou de registro relativos a emolumentos, custas, contribuições e despesas;

§1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como a existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença.”

.....
§4.º Não havendo termo, a constituição em mora nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis depende de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor para sua exigibilidade.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 782, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 3

Dê-se à Emenda n.º 782, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§2º Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência.

§3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77 e, nesta hipótese, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§4º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§5º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§6º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 425, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se à Emenda n.º 425, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução, bem como de imóvel submetido ao regime do direito de superfície, será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou caucionário, ao usufrutuário ou ao proprietário ou superficiário que não houver sido intimado.

§1º Será ineficaz, em relação ao promissário comprador ou cessionário que não houver sido intimado, a alienação do bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda ou cessão registrada.

§2º Será ineficaz, em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado, a alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDAS Nºs 97, 154 E 473, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

SUBEMENDA Nº 5

Dê-se às Emendas n.ºs 97, 154 e 473, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, ressalvada a hipótese de dívida relativa ao próprio bem.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDAS Nºs 100, 152, 153, 194, 312 E 465, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

SUBEMENDA Nº 6

Dê-se às Emendas n.ºs 100, 152, 153, 194, 312 e 465, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 790.

.....
XII – créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra.

.....
§2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que deve observar o disposto no art. 516.

.....
§4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDAS Nºs 16, 25, 189 E 572, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 7

Dê-se às Emendas n.ºs 16, 25, 189 e 572, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

Dê-se ao art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, em poder do exequente;

IV – os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exequente.

§1.º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§2.º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§3.º As quantias em dinheiro deverão ser depositadas em instituição financeira de capital predominantemente nacional autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

§4.º A instituição financeira privada destinatária dos depósitos mencionados no §3.º deverá ter patrimônio líquido equivalente a pelo menos setenta por cento do patrimônio líquido do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, considerando o menor deles.

§5.º A instituição financeira deverá ser escolhida na forma do disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 71, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 8

Dê-se à Emenda n.º 71, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 800 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDAS Nºs 93, 149 E 195, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 9

Dê-se às Emendas n.ºs 93, 149 e 195, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

Art. 818.

§3º Em relação aos edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§4º Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação imobiliária com afetação patrimonial, será esta exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 72, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 10

Dê-se à Emenda n.ºs 72, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 823.

Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da data de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 508, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046/10**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 11

Dê-se à Emenda n.º 508, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao §5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 831.

.....
§5º No caso de penhora de quota ou ação realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios ou acionistas na hipótese de sociedade anônima fechada a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 26, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 12

Dê-se à Emenda n.º 26, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 836 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 836.

.....
§2º Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 351, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 13

Dê-se à Emenda n.º 351, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte §10:

Art. 838.

§10. As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDAS Nºs 347 e 720, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 14

Dê-se às Emendas n.ºs 347 e 720, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 842.

§5º Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado.

§6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 346, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 15

Dê-se à Emenda n.º 346, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

Art. 850.

Parágrafo único. Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 340, DE 20110,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 16

Dê-se à Emenda n.º 340, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte §4º:

Art. 866.

§ 4º Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 73, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 17

Dê-se à Emenda n.º 73, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao §1.º do art. 870 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 870.

“§1.º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou por certidão de registro efetuado na forma dos artigos 127, VII, e 161 da Lei n.º 6.015, de 31.12.1973, exonerando-se a parte.

.....”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 783, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**
Código de Processo Civil
SUBEMENDA N.º 18

Dê-se à Emenda n.º 783, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 875 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§1º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§2º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§3º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§4º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

**EMENDA Nº 423, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**
Código de Processo Civil.
SUBEMENDA N.º 19

Dê-se à Emenda n.º 423, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

“Acrescente-se, logo após o art. 748 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, um artigo com a seguinte redação, reenumerando-se os subsequentes:

Art. 749. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

Parágrafo único. Os atos de constrição sobre direitos reais a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel no registro imobiliário com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção; os atos de constrição sobre direitos meramente obrigacionais serão registrados no registro de títulos e documentos do local da plantação.”